



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mpma.mp.br

NOTA TÉCNICA Nº 01/2019 – CAOPIJ

SUMÁRIO: 1. Apresentação. 2. Justificativa. 3. Discussão 4. Conclusão. 5. Encaminhamentos

EMENTA: Procedimento a ser adotado pela Polícia Militar do Estado do Maranhão – PMMA, quando da condução ou transporte de crianças apontadas como autoras de ato infracional.

1. **APRESENTAÇÃO**

Cuida-se de Nota Técnica elaborada, por determinação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, visando orientar a Polícia Militar sobre a condução ou transporte de crianças apontadas como autoras de ato infracional, em face da ampla divulgação na mídia local de ocorrência dessa natureza na cidade de Caxias, no dia **08/03/2019**, em que dois meninos foram conduzidos por policiais com as mãos atadas com cordas e em compartimento fechado de viatura policial¹.

2. **JUSTIFICATIVA**

Como órgão auxiliar, cabe ao Centro de Apoio subsidiar os órgãos de execução em suas atribuições, inclusive por meio de Notas Técnicas, SEM CARÁTER VINCULATIVO, versando sobre matérias que afetam o exercício das funções das Promotorias de Justiça com atribuição na área da infância e juventude.

3. **DISCUSSÃO**

Por força do art. 228 da Constituição Federal, embora inimputáveis, os menores de dezoito anos estão sujeitos às normas da legislação especial pela prática de condutas análogas a crimes ou contravenções penais. Essa legislação é o Estatuto da criança e do Adolescente, que estabelece a forma como o Estado responde aos delitos praticados por crianças (pessoas com até doze anos

¹ Matéria Jornalística: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2019/03/pms-sao-afastados-por-levarem-criancas-amarradas-a-delegacia-no-ma-1014171433.html> – Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2019/03/pms-sao-afastados-por-levarem-criancas-amarradas-a-delegacia-no-ma-1014171433.html> >. Acesso em: 14/03/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mpma.mp.br

incompletos) e adolescentes (pessoas entre os doze anos completos até os dezoito anos incompletos), conforme a distinção etária fixada pelo art. 2º da Lei nº 8.069/90.

Ou seja: em relação à prática de crime ou contravenção por pessoa com menos de dezoito anos, há legalmente previsto um tratamento diferenciado decorrente da idade do apontado autor do ilícito penal, como recomendam os itens 2.2 e 4.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude, conhecidas como Regras de Beijing². Nesse sentido, acerca da responsabilidade penal juvenil atribuída ao adolescente, importante a lição do magistrado aposentado e professor João Batista Costa Saraiva³:

O ato infracional tem rigorosa equivalência aos conceitos de crime ou contravenção penal. Tal equivalência não se expressa apenas na incidência do princípio da legalidade, no que diz respeito ao tipo, mas também no que respeita às excludentes da antijuridicidade, assim como dos elementos normativos da culpabilidade. Diferencia-se no que diz respeito à resposta estatal direcionada ao adolescente autor de conduta definida nas legislações repressoras, uma vez que a ele não se aplica a pena stictu sensu, mas medidas socioeducativas. Dentre tantos, assim o diz Joubert Farley Eger:

“Neste passo, observa-se que os atos infracionais expressos no art.103 da Lei 8.069/90, subsumem-se totalmente nas condutas tipificadas como crimes e contravenções, desviando-se do preceito

²2.2 Para os fins das presentes regras, os Estados Membros aplicarão as definições seguintes, de forma compatível com seus respectivos sistemas e conceitos jurídicos :

a) jovem é toda criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto;

b) infração é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico;

c) jovem infrator é aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infração ou que seja considerado culpado do cometimento de uma infração

[...]

4.1 Nos sistemas jurídicos que reconheçam o conceito de responsabilidade penal para jovens, seu começo não deverá fixar-se numa idade demasiado precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual.

³ SARAIVA, J. B. C. . NÃO À REDUÇÃO DA IDADE PENAL. Revista Brasileira de Ciências Criminais , v. 71, p. 50, 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mpma.mp.br

normativo somente no que corresponde ao preceito sancionador, sendo este atendido às medidas dos artigos 101 e 112 do Estatuto.”

Sob pena de responsabilidade criminal⁴, é dever legal da polícia militar preservar a integridade física do conduzido⁵ e encaminhar à polícia civil os adolescentes apreendidos em flagrante pela prática de ato infracional⁶, bem assim dar cumprimento aos mandados judiciais de busca e apreensão (ECA, art. 184, § 3º), inclusive para cumprimento de internação provisória ou aquela decorrente de sentença⁷.

Em qualquer caso, a Polícia Militar deve atender aos limites legais, em especial a Súmula Vinculante 11, do STF e o disposto pelo art. 178 do ECA:

Súmula Vinculante 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

⁴ ECA: Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

⁵ Lei nº 9.455/97, em seu art. 1º, § 4º, inciso II.

⁶ O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos, conforme o parágrafo único do art. 107 do ECA, bem assim de solicitar a presença de seus pais ou responsável a qualquer momento da ocorrência (ECA, art. 111, VI). A PM deve apresentar o adolescente apreendido à Delegacia de Polícia Civil, sem qualquer outra parada anterior, salvo necessidade de atendimento médico ou diligência imprescindível decorrente da apreensão, como o resgate de vítima. Se o adolescente agiu em co-autoria com maior imputável (adulto), a apresentação do adolescente à Delegacia Especializada em Ato Infracional (DAI), se houver, deve anteceder à apresentação do maior também envolvido na autoria do delito, como deduz o ECA:

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente. Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

⁷ O mandado de busca e apreensão tem prazo legal de validade de seis meses, renováveis pelo Juiz (Lei nº 12.594/2012, art. 47).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mpma.mp.br

ECA

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Enfatize-se que essas limitações legais aplicam-se ao adolescente apontado como autor de ato infracional.

Quando se trata de adolescente vítima ou testemunha, aplica-se pela Polícia Militar, durante as ocorrências atendidas, além da absoluta vedação ao uso de algemas e de transporte na forma do art. 178 do ECA, as disposições firmadas pelo art. 5º, da Lei nº 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além das normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente e, em especial:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência, o que implica em negar-se a ter a exposição de sua imagem ou de conceder entrevistas;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação

“2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1946 / 3219-1947



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mpma.mp.br

jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

*VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, **assim como permanecer em silêncio**;*

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento;

IX - ter segurança, prevenindo-se situações durante a ocorrência que gerem possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência.

À criança, vítima ou testemunha de violência são aplicadas as mesmas disposições acima indicadas para o atendimento do adolescente pela Polícia Militar.

No que toca a criança apontada como autora de ato infracional, em situação de flagrante, o atendimento de ocorrência pela Polícia Militar além de incluir o estrito atendimento à Súmula Vinculante 11 e ao disposto pelo art. 178 do ECA, alhures transcritos, tem também direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos, conforme o parágrafo único do art. 107 do ECA, bem assim de solicitar a presença de seus pais ou responsável a qualquer momento da ocorrência (ECA, art. 111, VI).

Por força dos arts. 105⁸; 136, I⁹; 138¹⁰; e 147, § 1^o¹¹, todos do ECA, a autoridade competente para decidir sobre o ilícito penal praticado por criança é o Conselho Tutelar do local do fato onde ocorreu o ato infracional, que é o crime ou contravenção praticado por inimputável etário¹².

Assim, o dever legal da Polícia Militar, ao atender ocorrência em que criança seja apontada como autor de ato infracional, **em situação de flagrante**, é encaminhá-la imediatamente e sem

⁸ ECA: Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

⁹ ECA: Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII

¹⁰ ECA: Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147

¹¹ ECA: art. 147. A competência será determinada: [...] § 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

¹² ECA: Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mpma.mp.br

desvio à sede do Conselho Tutelar do local do ilícito penal, para apresentação e entrega, sem prejuízo de sequencial passagem da guarnição na Delegacia de Polícia para formalização de atos decorrentes do atendimento, tais como apreensão do instrumento do ato infracional (como armas ou drogas, por exemplo), ou a apresentação de adolescentes ou maiores coautores.

Assim, imprescindível anotar que a autoridade policial militar deve adotar todos os cuidados necessários à preservação da criança ao ser conduzido ou transportado, seja como apontado autor do fato ou na condição de vítima ou testemunha de violência, sob pena de responsabilização penal, exurgindo-lhe, na forma do art. 232 do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente:

*ECA: Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.*

4. CONCLUSÃO

Da análise do exposto, sugere-se a adoção, pela Polícia Militar, dos procedimentos, abaixo elencados,

4.1) no atendimento a ocorrências com crianças, seja como apontado autor do fato ou na condição de vítima ou testemunha de violência:

a) Caso o policial militar verifique que o fato tido por delituoso foi cometido por criança (pessoa com menos de doze anos de idade), que a encaminhe, *incontinenti*, ao Conselho Tutelar do Município, ou mesmo ao Conselheiro que estiver de plantão, para que adote as providências legais, especificadas no inciso I, do art. 136, do ECA, ou, à sua falta, ao Juiz com competência para a infância e juventude (art. 262, do ECA);

b) No que toca a criança apontada como autora de ato infracional, em situação de flagrante, o atendimento de ocorrência pela Polícia Militar além de incluir o estrito atendimento à Súmula Vinculante 11, quanto ao uso de algemas, e ao disposto pelo art. 178 do ECA; - vedação a seu transporte em compartimento

“2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1946 / 3219-1947



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mpma.mp.br

fechado da viatura policial, conhecido como “gaiola” -; tem também direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos, conforme o parágrafo único do art. 107 do ECA, bem assim de solicitar a presença de seus pais ou responsável a qualquer momento da ocorrência (ECA, art. 111, VI);

c) Por fim, ante as vedações dos arts. 143 e 247 do ECA¹³, a PMMA não deve permitir a captação de imagens de crianças e de adolescentes apontados como autores de ato infracional, sob pena de cometimento, também, de violação do art. 232 do ECA, além da aplicação das multas do art. 247, do mesmo novel;

4.2) Quando se tratar de criança vítima ou testemunha de violência, a Polícia Militar, durante as ocorrências atendidas, além da absoluta vedação ao uso de algemas e de transporte na forma do art. 178 do ECA, deve atender às disposições firmadas pelo art. 5º, da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além das normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente e, em especial:

- I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - receber tratamento digno e abrangente;

¹³ ECA: Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

[...] Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ~~ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.~~ (Expressão declarada inconstitucional pela ADIN 869).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mpma.mp.br

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência, o que implica em negar-se a ter a exposição de sua imagem ou de conceder entrevistas;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, **assim como permanecer em silêncio**;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento;

IX - ter segurança, prevenindo-se situações durante a ocorrência que gerem possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência.

5. ENCAMINHAMENTOS

1. Encaminhe-se:

1.1) para conhecimento do Procurador-Geral de Justiça, sugerindo que a presente Nota Técnica seja enviada, conforme o art. 201, inciso VIII, do ECA, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão, como subsídio técnico para as atividades de instrução e capacitação da tropa, prevenindo, na forma da parte final do art. 227 da Constituição Federal, a violência institucional

“2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1946 / 3219-1947



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mpma.mp.br

inicialmente identificada na condução de meninos com as mãos atadas por cordas e em descumprimento ao art. 178 do ECA pela PMMA, em Caxias, no último dia **08/03/2019**;

1.2) a todos os membros, para ciência;

1.3) à Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Assembleia Legislativas do Estado do Maranhão, ao Conselho Estadual de Direitos Humanos, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

2. Disponibilize-se na página do CAOp/IJ.

São Luís, 15 de março de 2019

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO
COORDENADOR DO CAOP/IJ

MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA INTEGRANTE DO CAOP/IJ

CARLA COSTA PINTO
ASSESSORA JURÍDICA DO CAOP/IJ

RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MENDES
ASSESSOR JURÍDICO DO CAOP/IJ

“2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1946 / 3219-1947



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mpma.mp.br

ANEXOS

1. Matéria Jornalística: **PMs são afastados por levarem crianças amarradas à delegacia no MA: Duas crianças foram levadas à delegacia com as mãos amarradas em uma viatura na cidade de Caxias, a 360 km de São Luís, no Maranhão, acusadas de furtar uma casa na manhã de sexta-feira** – Disponível em: < <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2019/03/pms-sao-afastados-por-levarem-criancas-amarradas-a-delegacia-no-ma-1014171433.html> >. Acesso em: 14/03/2019.

2. ARTIGO “**Criança acusada da prática de ato infracional: como proceder**” de autoria do Promotor de Justiça do MPPR Murillo José Digiácomo